



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.230 - SP  
(2017/0030568-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em casos idênticos ao dos presentes autos, é consistente o entendimento jurisprudencial de que *o protesto judicial levado a efeito pelo Município não foi capaz de interromper a prescrição, porquanto realizado de forma geral e inespecífica, sendo, por isso, incapaz de dar a devida ciência ao devedor e pôr termo à prescrição* (REsp. 1.663.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017), bem como que a convocação editalícia só é admitida após o esgotamento das outras modalidades de citação. Precedentes: AgRg no Ag 1.301.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010; Resp. 1.122.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; AgRg no Ag 1.327.857/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 24.2.2011.

2. Nestes autos, sequer se problematizou o polêmico expediente adotado pela Fazenda Pública, cujo protesto judicial teve o fim único de tentar escapar dos prazos prescricionais, a todos os demais impostos.

3. A tese de que o despacho citatório teria interrompido a prescrição também é de improcedência manifesta, pois vigorava a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual *a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor*. Tratando-se de norma geral em matéria de Direito Tributário, não se haveria de aplicar lei ordinária, a teor do art. 146, III da CF/1988.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.230 - SP  
(2017/0030568-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP em adversidade à decisão monocrática (fls. 193/195) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TJ/SP, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prescrição do crédito tributário - IPTU, exercícios de 1995 a 2004 - Decisão que extinguiu parcialmente execução fiscal ao considerar não interrompido o prazo prescricional do art 174, do CTN, por meio de protesto judicial - Situação do art 870 do CPC não configurada - Protesto inválido - Prescrição ocorrente - Agravo não provido.*

3. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, que, *analisando o que consta dos autos, foi realizado protesto judicial dos créditos questionados referentes aos exercícios de 1995 a 1999, interrompendo-se a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*prescrição do débitos, conforme disposto pelo artigo 174, II do CTN; já em relação aos créditos dos exercícios de 2000 e 2001, a alegação de prescrição também não procede, pois executados dentro do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN e que, no caso dos autos, estando próxima a ocorrência do prazo prescricional, visando preservar seu crédito, o Município se valeu do permissivo legal (fls. 210/211).*

4. Às fls. 220/224, foi apresentada impugnação.
5. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.230 - SP  
(2017/0030568-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em casos idênticos ao dos presentes autos, é consistente o entendimento jurisprudencial de que *o protesto judicial levado a efeito pelo Município não foi capaz de interromper a prescrição, porquanto realizado de forma geral e inespecífica, sendo, por isso, incapaz de dar a devida ciência ao devedor e pôr termo à prescrição* (REsp. 1.663.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017), bem como que a convocação editalícia só é admitida após o esgotamento das outras modalidades de citação. Precedentes: AgRg no Ag 1.301.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010; Resp. 1.122.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; AgRg no Ag 1.327.857/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 24.2.2011.

2. Nestes autos, sequer se problematizou o polêmico expediente adotado pela Fazenda Pública, cujo protesto judicial teve o fim único de tentar escapar dos prazos prescricionais, a todos os demais impostos.

3. A tese de que o despacho citatório teria interrompido a prescrição também é de improcedência manifesta, pois vigorava a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual *a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor*. Tratando-se de norma geral em matéria de Direito Tributário, não se haveria de aplicar lei ordinária, a teor do art. 146, III da CF/1988.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.230 - SP  
(2017/0030568-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Em casos idênticos ao dos presentes autos, é consistente o entendimento jurisprudencial de que o protesto judicial levado a efeito pelo Município não foi capaz de interromper a prescrição, porquanto realizado de forma geral e inespecífica, sendo, por isso, incapaz de dar a devida ciência ao devedor e pôr termo à prescrição (REsp. 1.663.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017), bem como que a convocação editalícia só é admitida após o esgotamento das outras modalidades de citação. Precedentes: AgRg no Ag 1.301.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010; Resp. 1.122.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; AgRg no Ag 1.327.857/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 24.2.2011.*

2. *Nestes autos, sequer se problematizou o polêmico expediente adotado pela Fazenda Pública, cujo protesto judicial teve o fim único de tentar escapar dos prazos prescricionais, a todos os demais impostos.*

3. *A tese de que o despacho citatório teria interrompido a prescrição também é de improcedência manifesta, pois vigorava a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Tratando-se de norma geral em matéria de Direito Tributário, não se haveria de aplicar lei ordinária, a teor do art. 146, III da CF/1988.*

4. *Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Quanto à citação por edital como via principal de notificação do demandado, a ilegitimidade é manifesta. A excepcionalidade da citação editalícia (uma ficção de contraditório) decorre do apreço ao direito de defesa, conforme positivado no art. 231 do CPC, e não se justifica pelo simples fato de serem muitos os citados, ou porque o autor tem pressa, ou por qualquer outra razão que não a inviabilidade da regular angularização da relação processual.

3. Em casos idênticos ao dos presentes autos é consistente o entendimento jurisprudencial de que *o protesto judicial levado a efeito pelo Município não foi capaz de interromper a prescrição, porquanto realizado de forma geral e inespecífica, sendo, por isso, incapaz de dar a devida ciência ao devedor e pôr termo à prescrição* (REsp. 1.663.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017), bem como que a convocação editalícia só é admitida após o esgotamento das outras modalidades de citação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 870 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal).*

2. *O Tribunal de origem decidiu ser incabível o protesto judicial, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da medida pleiteada, previstas no art. 870 do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. *No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.301.068/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).*



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE PROTESTO. CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

1. *A citação por edital do contribuinte na ação de protesto não é suficiente para interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, uma vez que não está previsto no rol taxativo desse dispositivo.*

2. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (Resp. 1.122.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010).*



*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO.*

1. *Os contribuintes devem ser citados pessoalmente na ação de protesto judicial, sendo admitida a citação por edital, tão somente, após o esgotamento das outras modalidades de citação. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.327.857/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 24.2.2011).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. E isso porque sequer se problematizou, nestes autos, o polêmico expediente adotado pela Fazenda Pública, cujo protesto judicial teve o fim único de tentar escapar dos prazos prescricionais, a todos os demais impostos.

5. A tese de que o despacho citatório teria interrompido a prescrição também é de improcedência manifesta, pois vigorava a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual *a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor*. Tratando-se de norma geral em matéria de Direito Tributário, não se haveria de aplicar lei ordinária, a teor do art. 146, III da CF/1988.

6. Pela mesma razão, ou seja, porque lei ordinária não pode versar sobre norma geral em matéria de Direito Tributário, não se aplica o art. 20., § 3o. da LEF, que prevê a suspensão da contagem do prazo prescricional por 180 dias.

7. Por fim, registre-se que eventual ofensa à Súmula 106 do STJ, por não se tratar de tratado ou de lei federal, não autoriza a interposição do Apelo Nobre. Nesse aspecto, agregue-se que tampouco foi reconhecida a alegada inércia atribuível ao Poder Judiciário, ponto cujo reexame é inviável no Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030568-0

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.055.230 /  
SP**

Números Origem: 01956619720128260000 16666/2005 166662005 1956619720128260000 66680/2005  
666802005

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADOS : RAQUEL TOLEDO MACHADO E OUTRO(S) - SP173429  
FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750  
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI  
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S) - SP146317

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.